



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 156-45.2016.6.21.0127**

**Procedência:** GIRUÁ (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** FÁTIMA APARECIDA LAMARQUE PAVÃO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.**

Irregularidades detectadas e não afastadas pela candidata recorrente:  
(i) recebimento de recursos de origem não identificada; (ii) não  
trânsito pela conta bancária de campanha de doações estimáveis em  
dinheiro provenientes de pessoas físicas; (iii) omissão de registro de  
doação estimável em dinheiro de combustível que foi efetivada pelo  
Diretório Municipal de Giruá do Partido Progressista; (iv) doação em  
dinheiro realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é  
incompatível com a doação realizada.

*Parecer pelo desprovemento do recurso e manutenção da decisão de  
desaprovação das contas e determinação de recolhimento da quantia de  
R\$ 750,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FÁTIMA APARECIDA LAMARQUE PAVÃO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Giruá-RS, pelo Partido Progressista – PP, integrante da coligação “GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ” (PP-PMDB-PSDB-PPS), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fl. 36-37), constatou-se a utilização de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), valor doado por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. O órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 45) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 38-40), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como determinou o recolhimento no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 26 da mesma resolução.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 55-58), alegando que todas as doações apontados no parecer técnico foram demonstradas de maneira clara. Sustenta que se trata de irregularidade meramente formal, não ferindo, assim, o princípio da transparência. Requer a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 56).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 80/17 afixada, em 05/05/2017, e o recurso foi interposto em 09/05/2017 (fl. 55),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado, conforme procuração de fl. 04, atendendo aos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls.36-38), a unidade técnica apontou várias irregularidades na prestação de contas ora em análise: (i) recebimento de recursos de origem não identificada; (ii) não trânsito pela conta bancária de campanha de doações estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas; (iii) omissão de registro de doação estimável em dinheiro de combustível que foi efetivada pelo Diretório Municipal de Giruá do Partido Progressista; (iv) doação em dinheiro realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada.

Com relação ao apontamento (i), verifica-se que a candidata declarou R\$ 0,00 como patrimônio declarado, no entanto, efetivou uma doação de R\$ 50,00 a título de recursos próprios. Em sua defesa alegou que em relação aos recursos próprios aplicados em campanha não incide a limitação imposta pelo artigo 21 da Resolução TSE n. 23.463/2015. Tal alegação desborda do fundamento justificador da irregularidade apontada pelo órgão técnico, tendo presente que deveria a candidata demonstrar a efetiva existência de disponibilidade financeira no momento da doação, embora não tenha apontado tal disponibilidade por ocasião do registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

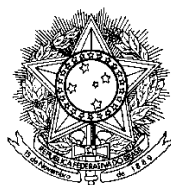
de candidatura. Assim, deve ser mantida hígida a irregularidade apontada, no sentido de que essa doação revela indícios de utilização de recursos de origem não identificada.

Com relação ao apontamento de irregularidade apontado no item (ii) não trânsito pela conta bancária de campanha de doações estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas, no caso, doação de fotos, produção de jingles, vinhetas e slogans, bem como publicidade por materiais impressos, tendo como doador Jonatan Daniel Delago, que redundou num somatório de R\$ 700,00.

De fato, a ausência de trânsito pela conta bancária de campanha, nesta hipótese, pode caracterizar omissão de movimentação financeira, indo de encontro ao que dispõe os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como a regra de que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, seja decorrente de prestação direta dos serviços, ou que os bens integrem o patrimônio do doador, conforme preconiza o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Assim, restou frustrado o controle de licitude o origem da fonte dos recursos ora em análise, pelo que, só por esse fato, já seria cabível um juízo de desaprovação das contas.

No que tange à terceira irregularidade apontada pelo órgão técnico, (iii) omissão de registro de doação estimável em dinheiro de combustível que foi efetivada pelo Diretório Municipal de Giruá do Partido Progressista, tem-se que, embora identificado o doador originário a partir de diligência efetivadas pela analista designada para a análise técnica das contas (fls. 36, verso), a inconsistência remanesce não afastada, na medida em que não restou esclarecido se reportada doação no montante de R\$ 500,00, atende disposto no art. 19, da Res. TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/15, ao exigir que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço do doador, de suas atividades econômicas, e, no caso de bens, deva integrar seu patrimônio.

Destarte, tal irregularidade não restou afastada nos presentes autos.

Por fim, a quarta e última irregularidade, (iv) doação em dinheiro realizada por pessoa física no montante total de R\$ 700,00, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, não restou afastada a irregularidade apontada, na medida em que não apresentou documentos que possam comprovar a capacidade financeira do doador.

Em termos percentuais, as irregularidades apontadas atingiram 72,73 % (fls. 36-37) dos gastos de campanha, devendo ser afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada a relevância percentual das inconsistências apuradas.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, deve ser mantida a sentença que concluiu pela desaprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas, devendo ser determinada a restituição do valor de R\$ 750 (setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, pela manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 750,00 – ao Tesouro Nacional.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\156-45- recursos de origem não identificada-não aplicação da sanção-doação de recursos próprios.odt